



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 5676, DE 20 DE MAIO DE 2020

Regulamenta a fiscalização e aplicação de penalidades por desobediência e descumprimento das normas sobre as medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus COVID19 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária Federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO o disposto na Lei municipal n. 1.129, de 21 de novembro de 1997, que “tipifica e impõe penalidades às infrações de ordem sanitária”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal n. 12, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mossoró e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal n. 26, de 8 de dezembro de 2008, que institui o Código de meio ambiente, fixa a política municipal do meio ambiente e cria o Sistema municipal do meio ambiente do Município de Mossoró;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal n. 47, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mossoró e dá outras providências;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n. 594, que reconheceu a competência do órgão que exerce a vigilância sanitária para aplicar multa em caso de infração à legislação sanitária Federal;

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos estaduais n. 29.524, de 17 de março de 2020, n. 29.541 e n. 29.542, de 20 de março de 2020, n. 29.556, de 24 de março de 2020, n. 29.583, de 01 de abril de 2020, n. 29.634, de 22 de abril de 2020, e n. 29.668, de 4 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) no Município de Mossoró.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Sistema Municipal de Saúde, declarada pelo Decreto n. 5631, de 23 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a fiscalização e aplicação de penalidades por desobediência e descumprimento das normas sobre as medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus COVID19, especialmente os Decretos n. 5.623, de 17 de março de 2020, n. 5.627, de 19 de março de 2020, n. 5630, de 20 de março de 2020, e n. 5631, de 23 de março de 2020.

Art. 2º São consideradas infrações as ações de descumprimento das medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus COVID19, especialmente dos Decretos n. 5.623, de 17 de março de 2020, n. 5.627, de 19 de março de 2020, n. 5630, de 20 de março de 2020, e n. 5631, de 23 de março de 2020, tipificadas nas seguintes leis:

I – infrações sanitárias tipificadas no art. 11, I, II ou XXX, da Lei municipal n. 1.129, de 21 de novembro de 1997, e/ou no art. 10, VII, X, XXIX ou XXXI, da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, conforme o caso;

II – prática abusiva tipificada no art. 39, XIV, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo;

III – infrações contra a ordem urbanística ou ambiental, capituladas nas Leis Complementares Municipais n. 12, de 11 de dezembro de 2006, n. 26, de 8 de dezembro de 2008, e n. 47, de 16 de dezembro de 2010.

§1º. Pelo descumprimento ou pelo cumprimento em desacordo com as normas referidas no *caput* serão aplicadas as sanções previstas na legislação correspondente.

§2º Às infrações de que trata o inciso I serão aplicadas as multas no valor previsto na Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, atualizadas pela Medida Provisória n. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, e, conforme o caso, outras sanções previstas nessa Lei e na Lei municipal n. 1.129, de 21 de novembro de 1997.

Art. 3º A fiscalização das medidas temporárias referidas nos art. 1º e 2º e o procedimento de sancionamento obedecerá à Lei Municipal n. 1.129, de 21 de novembro de 1997.

§1º A quantidade de pessoas em cada estabelecimento será considerada como circunstância agravante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§2º É facultada à fiscalização fazer o registro fotográfico durante suas atividades, a fim de comprovar a materialidade da infração.

Art. 4º Serão aplicadas penas para as seguintes condutas:

I – Funcionar o estabelecimento, cuja atividade predominante não estiver autorizada no Decreto n. 5631, de 23 de março de 2020: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição;

II – Funcionar o estabelecimento autorizado sem fornecimento de equipamentos de proteção individual, máscara e álcool 70º INMP, aos empregados, colaboradores ou clientes: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescida de R\$ 200,00 por cada funcionário ou colaborador, presente no local, sem o devido equipamento de proteção individual;

III – Admitir cliente ao estabelecimento sem usar máscara: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mais R\$ 100,00 (cem reais) por cada cliente sem máscara.

IV – Funcionar o estabelecimento em capacidade de pessoas maior do que a quantidade permitida: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa excedente.

V – Deixar o estabelecimento de divulgar a quantidade máxima de pessoas permitida no local: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da multa prevista no inciso IV;

§1º A reincidência será punida com o dobro da multa e suspensão da licença de funcionamento.

§2º Na hipótese do §1º, será comunicado à Secretaria da Fazenda e à Diretoria de Urbanismo e Meio Ambiente para proceder a fiscalização de ofício do estabelecimento, a fim de averiguar a regularidade tributária e de funcionamento do estabelecimento.

§3º Os débitos decorrentes das penalidades aplicadas, não quitados na data do seu respectivo vencimento serão encaminhados a Secretaria da Fazenda para inscrição em dívida ativa municipal e demais medidas administrativas para efetiva cobrança.

Art. 4º O funcionamento de estabelecimento quando não autorizado ou em desacordo com o Decreto n. 5631, de 23 de março de 2020, será considerado infração, capitulada e punida, por dia de funcionamento, de acordo com o art. 10, XXIX, da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º A aplicação de multa não elide a aplicação de outras sanções previstas em Lei.

Art. 6º Caberá aos agentes dos órgãos municipais, de acordo com a competência legal, a fiscalização e aplicação das sanções, observado o procedimento estabelecido em lei ou regulamento, podendo requisitar o auxílio da Guarda Civil Municipal ou solicitar o apoio Polícia Militar.

Parágrafo único. A falta de atendimento do auxílio ou apoio será comunicado ao Comandante do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 7º Para efeito do art. 10 da Lei Municipal n. 1.129, de 21 de novembro de 1997, fica a Secretária Municipal de Saúde autorizada a designar servidores, que atendam aos requisitos nela previsto, para realizar a fiscalização das normas de que trata este Decreto.

Art. 8º A conclusão do processo administrativo que cominar multa ou outras sanções será comunicado ao Ministério Público estadual e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 25 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 20 de maio de 2020.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita